

Aula 00 - Prof. Tulio Lages

TSE - Concurso Unificado (Técnico Judiciário - Área Administrativa) Passo Estratégico de Gestão de Pessoas + Lei nº 8.112/1990 - 2024 (Pós-Edital)

Autor:

Tulio Lages, Vinicius Rodrigues de Oliveira

13 de Novembro de 2024

REGIME JURÍDICO ÚNICO - PARTE 1

Sumário

Apresentação	1
O que é o Passo Estratégico?	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque.....	3
Direitos e vantagens (arts. 40 a 115)	3
Regime disciplinar (arts. 116 a 142).....	14
Aposta estratégica	19

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).

Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).



Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Quando a Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) vem prevista no edital, é um dos assuntos com mais chances de ser cobrado. Portanto, priorize a revisão deste conteúdo – inclusive nos dias que antecederem à sua prova!

Sugiro que estude o presente roteiro com o texto do Estatuto para consulta.

A seguir, seguem os principais pontos do nosso assunto.

Direitos e vantagens (arts. 40 a 115)

Vencimento e remuneração (arts. 40 a 48)

- Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (art. 40).
- Remuneração: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 41, *caput*).
- O Estatuto assegura ao servidor:
 - a) irredutibilidade do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, ou seja, irredutibilidade da remuneração (art. 41, § 3º);
 - b) isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4º);
 - c) piso remuneratório de um salário mínimo (art. 41, § 5º) – o vencimento básico pode ser inferior ao salário mínimo, a remuneração é que não pode;
 - d) a não incidência de nenhum desconto sobre a remuneração ou provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial (art. 45, *caput*);

Sobre este ponto, vale mencionar que o art. 2º da Lei 14.509/2022 dispõe que os servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/90, **poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros**, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Nesse caso, o total dessas consignações facultativas não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:



I) 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II) 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Portanto, a possibilidade de que o servidor público federal autorize a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros é uma previsão da Lei 14.509/2022, não da Lei 8.112/1990.

e) impossibilidade de arresto, sequestro ou penhora do vencimento, da remuneração e do provento, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48).

- Embora conceda uma série de garantias ao servidor, o Estatuto prevê, por outro lado:

a) teto para a remuneração: soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 42, *caput*).

Não entram no cômputo do teto as seguintes vantagens (art. 42, parágrafo único):

I) gratificação natalina;

II) adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV) adicional noturno;

V) adicional de férias.

b) possibilidade de perda da remuneração em decorrência de faltas, atrasos, ausências etc., conforme o seguinte (art. 44):

I) se não houver motivo justificado, perde a remuneração do dia em que faltar ao serviço;

II) perde a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Nada obstante, poderá ocorrer a **compensação de faltas decorrentes de caso fortuito ou de força maior**, a critério da chefia imediata. Nessa situação, as faltas compensadas serão consideradas como efetivo exercício.

c) prazo máximo de trinta dias para pagamento das reposições e indenizações ao erário por parte do servidor ativo, do aposentado ou do pensionista, podendo ser parceladas, a pedido do interessado (art. 46, *caput*):

I) valor mínimo de cada parcela = 10% da remuneração, provento ou pensão (art. 46, § 1º);



II) quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela (art. 46, § 2º);

III) caso haja valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição (art. 46, § 3º).

Vale destacar que "é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais" (TCU – Súmula 249).

d) prazo de quitação de débito de sessenta dias para o servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, implicando a inscrição em dívida ativa do débito não quitado no prazo previsto (art. 47).

Vantagens (arts. 49 a 76)

- Vantagens previstas do Estatuto (art. 49):

a) **indenizações** (não se incorporam ao vencimento/provento - § 1º);

b) **gratificações** (incorporam-se ao vencimento/provento, nos casos e condições indicados em lei - § 2º); e

c) **adicionais** (incorporam-se ao vencimento/provento, nos casos e condições indicados em lei - § 2º).

Indenizações (não se incorporam ao vencimento/provento)	Gratificações e adicionais (incorporam-se ao vencimento/provento, nos casos e condições indicados em lei)
Ajuda de custo; Diárias; Transporte; Auxílio moradia.	Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; Gratificação natalina; Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Adicional pela prestação de serviço extraordinário; Adicional noturno; Adicional de férias; Gratificação por encargo de curso ou concurso; Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

- Proibição do chamado "efeito cascata": as vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento (art. 50).

Indenizações (arts. 51 e 52)



- Despesas indenizadas/compensadas/ressarcidas previstas no Estatuto (art. 51):

Indenização	Despesas indenizadas/compensadas/ressarcidas
Ajuda de custo	Despesas de instalação do servidor que, <u>no interesse do serviço</u> , passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Diárias	Parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana do servidor que, a serviço, afasta-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior (o servidor faz jus também a passagens, além das diárias).
Transporte	Despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.
Auxílio moradia	Despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Gratificações e adicionais (arts. 61 a 76-A)

Gratificação/adicional	Principal característica
Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento	É devida ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial.
Gratificação natalina	Gratificação correspondente a 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas	Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo fazem jus a um adicional. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Adicional de atividade penosa: devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.
Adicional pela prestação de serviço extraordinário	Devido ao servidor que presta serviço extraordinário, que deve ser remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.
Adicional noturno	Devido ao servidor que presta serviço noturno, caso em que o valor-hora será acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52m30s.
Adicional de férias	Pago por ocasião das férias do servidor, correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.
Gratificação por encargo de curso ou concurso	É devida ao servidor que, em caráter eventual: a) atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; b) participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; c) participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; d) participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.



Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho	(O Estatuto não traz mais informações).
--	---

Férias (arts. 77 a 80)

- O servidor faz jus a 30 dias de férias (art. 77, *caput*).

- As férias podem ser:

a) **acumuladas**: até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específicas (art. 77, *caput*);

b) **parceladas**: em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública (art. 77, § 3º);

c) **interrompidas, excepcionalmente** – desde ocorra uma das seguintes hipóteses (art. 80, *caput*):

I) calamidade pública;

II) comoção interna;

III) convocação para júri;

IV) serviço militar ou eleitoral;

V) necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

- Primeiro período aquisitivo de férias: exige-se 12 meses de exercício (art. 77, § 1º).

- As faltas ao serviço não podem ser levadas à conta de férias (art. 77, § 2º).

- Caso especial das férias do servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas: 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação (art. 79).

Ausências: licenças (arts. 81 a 92) e afastamentos (arts. 93 a 96)

- Licenças x afastamentos:

Licenças	Afastamentos
Motivo de doença em pessoa da família; Motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; Serviço militar; Atividade política; Capacitação; Tratar de interesses particulares; Desempenho de mandato classista.	Servir a Outro Órgão ou Entidade; Exercício de Mandato Eletivo; Estudo ou Missão no Exterior; Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País.

- Licenças – principais características:



Licença	Principal característica
Motivo de doença em pessoa da família (art. 83)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para o servidor assistir a pessoa da família que se encontra doente.- Pessoa da família = cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional.- A doença é submetida à comprovação por perícia médica oficial.- A licença só será deferida se a assistência direta do servidor:<ul style="list-style-type: none">a) for indispensável;b) não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.- É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença.- A licença é vinculada.
Motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 84)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para o servidor acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.- Duração: indeterminada.- Não é remunerada.- A concessão da licença é vinculada para a Administração.
Serviço militar (art. 85)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para servidor prestar o serviço militar, em razão de ter sido convocado.- A concessão da licença é vinculada para a Administração.
Atividade política (art. 86)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para o servidor exercer atividade política.- Remuneração:<ul style="list-style-type: none">a) durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral – a licença não é remunerada.b) a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição – assegura-se os vencimentos do cargo efetivo pelo período de três meses na licença.- A concessão da licença é vinculada para a Administração.
Capacitação (art. 87)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para o servidor participar de capacitação profissional.- Pode ser concedida após cada quinquênio de efetivo exercício do servidor (os quinquênios não são acumuláveis).- A concessão da licença é discricionária para a Administração.- Duração: até três meses.
Tratar de interesses particulares (art. 91)	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para o servidor tratar de assuntos particulares.- Não é remunerada.- Duração: até três anos consecutivos.- A concessão da licença é discricionária para a Administração.- Só pode ser concedida a ocupantes de cargo efetivo.



	<ul style="list-style-type: none"> - Só pode ser concedida a servidor que não esteja em estágio probatório. - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
<p>Desempenho de mandato classista (art. 92)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Concedida para o servidor desempenhar mandato em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros. - Não é remunerada. - Duração: igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. - A licença é considerada como efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento (art. 102, VIII, "c"). - A concessão da licença é vinculada para a Administração.

- Afastamentos – principais características:

Afastamento	Principal característica
<p>Servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 93)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Concedida para o servidor ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios. - Hipóteses permitidas para a cessão do servidor: <ul style="list-style-type: none"> a) para exercício de <u>cargo em comissão ou função de confiança</u>; b) casos previstos em leis específicas.
<p>Exercício de Mandato Eletivo (art. 94)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Concedida para que o servidor exerça mandato eletivo. - Afastamento e remuneração: <ul style="list-style-type: none"> a) no caso de mandato federal, estadual ou distrital, o servidor ficará afastado do cargo (o servidor passa a receber a remuneração do cargo eletivo); b) no caso de mandato de Prefeito, o servidor será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; c) investido no mandato de vereador: <ul style="list-style-type: none"> I) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; II) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
<p>Estudo ou Missão no Exterior (art. 95)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Concedida para que o servidor ausente-se do País para estudo ou missão oficial. - Exige autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. - Ao servidor beneficiado pelo afastamento não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. - Duração: 4 anos (finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência).



<p>Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País (art. 96)</p>	<ul style="list-style-type: none">- Concedida para que o servidor participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.- Só poderá ser concedida se a participação não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.- A concessão do afastamento é discricionária para a Administração.- É remunerado.
---	---

Concessões (arts. 97 a 99)

- Concessões previstas no Estatuto:

a) ausência do serviço:

I) para **doação de sangue** (por 1 dia);

II) para **alistamento ou recadastramento eleitoral** (pelo período comprovadamente necessário, limitado, em qualquer caso, a 2 dias);

III) em razão de (por 8 dias consecutivos):

III.1) **casamento**;

III.2) **falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.**

b) horário especial ao servidor:

I) **estudante**, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo (exige-se a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho).

II) **portador de deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

III) **que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência**, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

IV) **que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A da Lei**, quais sejam (exige-se compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 ano):

IV.1) **atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal**;

IV.2) **participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos**;

c) **garantia de matrícula em instituição de ensino congênere**, ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, estendendo-se tal garantia ao cônjuge ou companheiro, aos



filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Essa garantia se dá em qualquer época, independentemente de vaga, na localidade da nova residência ou na mais próxima.

- As concessões não geram qualquer prejuízo ao servidor (art. 97, *caput*), inclusive tais ausências são consideradas como efetivo exercício (art. 102, *caput*).

Tempo de serviço (arts. 100 a 104)

- Conta-se o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, para todos os efeitos (art. 100).

- Apuração do tempo de serviço = em **dias**, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 dias (art. 101).

- Ausências consideradas como de **efetivo exercício** (art. 102):

a) ausências decorrentes das concessões previstas no art. 97 (ou seja, (i) para doação de sangue, (ii) para alistamento ou recadastramento eleitoral ou (iii) em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos);

b) os seguintes afastamentos:

I - férias;	
II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;	24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;
III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;	c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no País, conforme dispuser o regulamento;	d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;	e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;	f) por convocação para o serviço militar;
VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;	IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
VIII - licença:	X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
a) à gestante, à adotante e à paternidade;	XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de	

- São contados **apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade** (art. 103):



I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;	municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 dias em período de 12 meses.	V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;	VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;
IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual,	VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

- O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria (art. 103, § 1º).

- O tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra é contado em dobro (art. 103, § 2º).

- Não é contado de forma cumulativa o tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração Pública de quaisquer dos Poderes de qualquer esfera de governo (art. 103, § 3º).

Direito de petição (arts. 104 a 115)

- O direito de requerer aos Poderes Públicos é assegurado ao servidor, em defesa de direito ou interesse legítimo (art. 104), assegurando-se, para o exercício de tal direito, vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído (art. 113).

O requerimento deve ser despachado no prazo de 5 dias e decidido dentro de 30 dias (prazo fatal e improrrogável, salvo motivo de força maior).

- Fluxo do requerimento (art. 105):

O requerimento é...	
... dirigido à <u>autoridade competente</u> para decidi-lo.	... encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver <u>imediatamente subordinado</u> o requerente.

- Pedido de reconsideração x recurso (arts. 106 a 109):

Pedido de reconsideração	Recurso
Dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.	É cabível: a) do indeferimento do pedido de reconsideração; b) das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



	Dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
	Encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
<p>Prazo para interposição:</p> <p>30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.</p> <p>(prazo fatal e improrrogável, salvo motivo de força maior)</p>	<p>Prazo para interposição:</p> <p>30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.</p> <p>(prazo fatal e improrrogável, salvo motivo de força maior)</p>
<p>O pedido de reconsideração deve ser despachados no prazo de 5 dias e decidido dentro de 30 dias.</p> <p>(prazo fatal e improrrogável, salvo motivo de força maior)</p>	
Os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, caso provido o pedido de reconsideração.	Pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
	Os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado, caso provido o recurso.
O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.	O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição.

Cuidado para não confundir pedido de reconsideração ou recurso (arts. 106 a 115) com a revisão do processo disciplinar (arts. 174 a 182) – são todos institutos diferentes!

- Prescrição (arts. 110 a 112):

a) prazos de prescrição do direito de requerer (prazos fatais e improrrogáveis, salvo motivo de força maior):

I) 5 anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II) 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

b) forma de contagem: da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

c) O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição;

d) A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

- Princípio da autotutela: a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade (art. 114).



Regime disciplinar (arts. 116 a 142)

Deveres e proibições (arts. 116 e 117)

Deveres É dever do servidor:	Proibições Ao servidor é proibido:	
<p>I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;</p> <p>II - ser leal às instituições a que servir;</p> <p>III - observar as normas legais e regulamentares;</p> <p>IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;</p> <p>V - atender com presteza:</p> <p>a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;</p> <p>b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;</p> <p>c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.</p> <p>VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;</p> <p>VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;</p> <p>VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;</p> <p>IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;</p> <p>X - ser assíduo e pontual ao serviço;</p> <p>XI - tratar com urbanidade as pessoas;</p> <p>XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder*.</p>	<p>I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;</p> <p>II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;</p> <p>III - recusar fé a documentos públicos;</p> <p>IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;</p> <p>V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;</p> <p>VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;</p> <p>VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;</p> <p>VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;</p> <p>IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;</p> <p>X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o</p>	<p>comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário**;</p> <p>XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;</p> <p>XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;</p> <p>XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;</p> <p>XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;</p> <p>XV - proceder de forma desidiosa;</p> <p>XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;</p> <p>XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;</p> <p>XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;</p> <p>XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.</p>

*A representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (dever previsto no art. 116, XII), será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

**A vedação previsto no art. 117, inciso X não se aplica nos casos a seguir:



a) participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

b) gozo de licença para o trato de interesses particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses.

- A inobservância dos deveres previstos no art. 116 é punida, via de regra, com advertência, a não ser que a infração justifique penalização mais grave (art. 129).

Acumulação (arts. 118 a 120)

- O Estatuto deixa claro que só é possível a acumulação remunerada de cargos públicos nos casos previstos na Constituição (art. 118, *caput*).

A vedação à acumulação é a regra geral, estendendo-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios (art. 118, § 1º).

Casos de acumulação permitidos pela CF/88 (art. 37, XVI):

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (art. 118, § 2º).

- Regras de acumulação para casos especiais:

a) percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade: é considerada acumulação proibida, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade (art. 118, § 3º);

b) exercício de mais de um cargo em comissão: é vedado ao servidor, exceto se nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (art. 119, *caput*);

c) participação em órgão de deliberação: o servidor não pode ser remunerado por essa participação, exceto se for o caso da remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica (art. 119, parágrafo único);

d) servidor que acumula licitante dois cargos efetivo e é investido em cargo de provimento em comissão: o servidor deve ficar afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que



houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos (art. 120).

Responsabilidades (arts. 121 a 126-A)

- Instâncias de responsabilização do servidor: administrativa, civil e penal.

As sanções em cada uma dessas instâncias poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Nada obstante, embora as instâncias sejam independentes entre si, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, ocorre o afastamento da responsabilidade administrativa do servidor.

Administrativa	Civil	Penal
A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.	Decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.	Abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

- Reparação de danos na responsabilização civil:

a) A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na sistemática do art. 46 (prazo de 30 dias para pagamento, com possibilidade de parcelamento), na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

b) O servidor responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva, no caso de dano causado a terceiros (a responsabilização civil do servidor é subjetiva, enquanto a do Estado é objetiva);

c) A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

- Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Penalidades (arts. 127 a 142)

Advertência	Aplicada nas faltas mais leves, quais sejam, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Suspensão	Aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.



Demissão	Aplicado nos casos mais graves, como crime contra a Administração Pública, abandono de cargo, inassiduidade habitual, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos, corrupção etc.
Cassação de aposentadoria ou disponibilidade	Aplicada ao inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
Destituição de cargo em comissão	Aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, quando o ocupante do cargo em comissão seja exercido por não ocupante de cargo efetivo.
Destituição de função comissionada	O Estatuto não traz qualquer disposição, a despeito de mencionar a penalidade.

- A penalidade de advertência é aplicada por escrito (art. 129).
- A penalidade de suspensão não pode exceder de 90 dias e, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (art. 130).
- Caso reste comprovado o cometimento de infração funcional, a Administração é obrigada a punir o servidor infrator, embora a Lei 8.112/90 confira certa margem de discricionariedade quanto à gradação da penalidade a ser aplicada.
- Casos especiais de aplicação de penalidade:

a) penalidade de suspensão de até 15 dias, para o servidor que se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação;

b) penalidade de demissão (ou destituição de cargo em comissão) acrescida de **incompatibilização** do ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 anos (art. 137, *caput*):

I) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

c) aplicação de penalidade de demissão (ou destituição de cargo em comissão) acrescida de **impedimento** de retorno ao serviço público federal (arts. 136 e 137, parágrafo único):

I) crime contra a administração pública;

II) improbidade administrativa (implica, também, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário);

III) aplicação irregular de dinheiros públicos (implica, também, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário);



IV) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (implica, também, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário);

V) corrupção (implica, também, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário).

CUIDADO! Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 137 foi considerado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 2.975, por configurar hipótese de punição de caráter perpétuo, o que é inadmissível à luz do art. 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

- Abandono de cargo x inassiduidade habitual (arts. 138 e 139):

Abandono de cargo	Inassiduidade habitual
Ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.	Falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

- Quanto mais grave a penalidade, maior a hierarquia da autoridade competente para sua aplicação (art. 141) e maior o prazo de prescrição da ação disciplinar (art. 142).

DICA PARA ACERTAR QUESTÕES OBJETIVAS: o rol de faltas que ensejam a aplicação das diversas penalidades é bastante extenso, sendo extremamente difícil a sua memorização!

Nesse cenário, uma dica para maximizar as chances de acerto em provas é, por ser um rol menor, buscar a memorização das condutas que ensejam aplicação de penalidade de suspensão, quais sejam:

I) reincidência das faltas punidas com advertência (suspensão até 90 dias);

II) violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão (suspensão até 90 dias) – com efeito, são:

II.1) cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

II.2) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

III) recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente (suspensão até 15 dias).

Assim, se aparecer na sua prova qualquer conduta diferente dessas, você já sabe que se trata de penalidade de advertência ou de demissão.

Isso já vai te ajudar em muitas questões ;)

Agora, para distinguir na prova as condutas que ensejam penalidade de advertência e de demissão, siga os passos a seguir:



1) dê uma lida no rol de condutas que ensejam cada uma dessas penalidades. Perceba que as condutas que ensejam penalidade de advertência são menos graves se comparadas às que ensejam penalidade de demissão;

2) identifique as condutas que ensejam penalidade de advertência que você acredita que poderia ficar inseguro em se confundir com uma conduta que enseja penalidade de demissão. Memorize tais condutas;

3) identifique as condutas que ensejam penalidade de demissão que você acredita que poderia ficar inseguro em se confundir com uma conduta que enseja penalidade de advertência. Memorize tais condutas.

Pronto, memorizando apenas a parcela de condutas que você está inseguro, você responde às questões que tratam das demais condutas aplicando a lógica: condutas graves ensejam penalidade de demissão e condutas menos graves ensejam penalidade de advertência!

- Precedente(s) e/ou entendimento(s) jurisprudencial(is) importante(s):

JURISPRUDÊNCIA

“Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor”¹.

APOSTA ESTRATÉGICA



Dentro do assunto “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990)”, “Regime Disciplinar” é(são) o(s) ponto(s) que acreditamos ser(em) o(s) que possui(em) mais chances de ser(em) cobrado(s) pela banca.

Deveres (art. 116)	Proibições (art. 117)
Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;	Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
Ser leal às instituições a que servir;	Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
Observar as normas legais e regulamentares;	Recusar fé a documentos públicos;

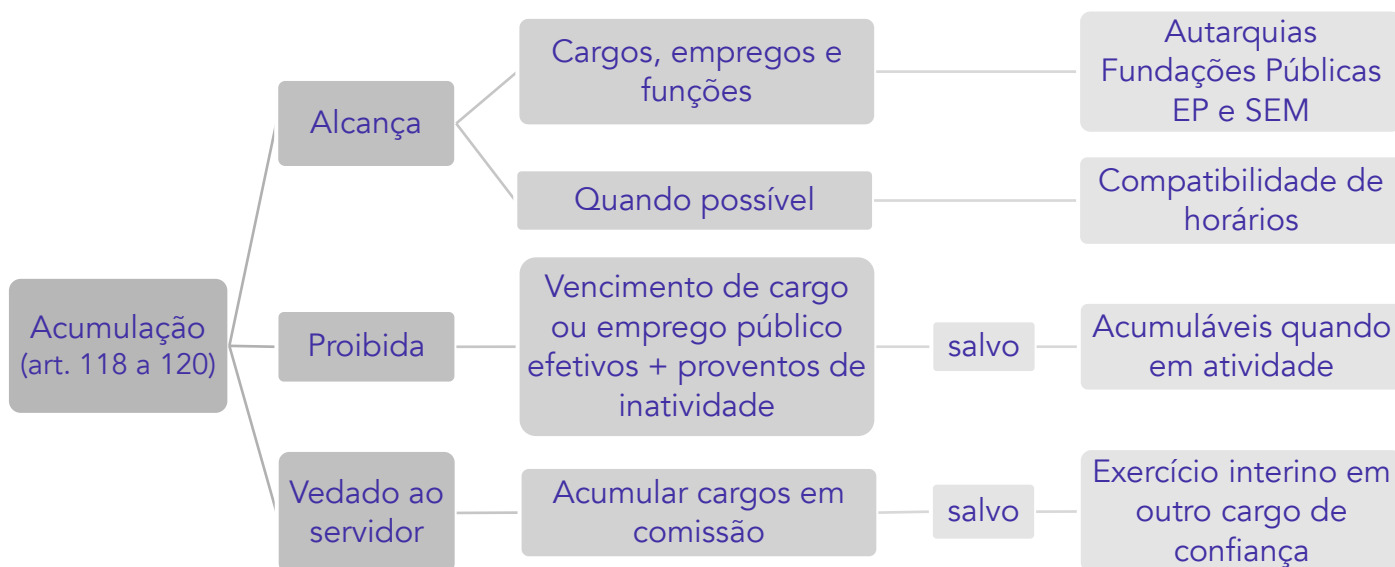
¹ STF – Súmula 18.

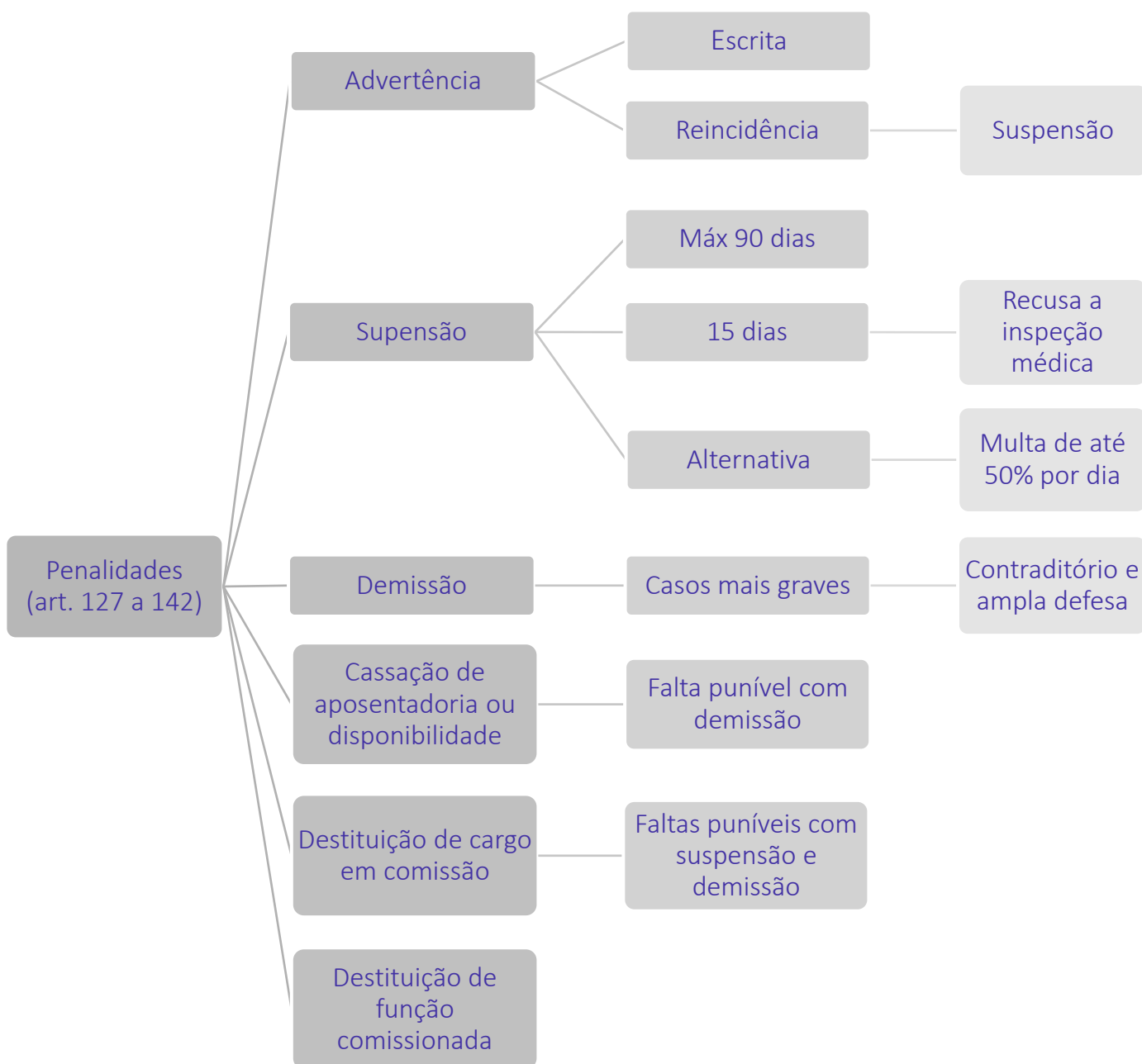
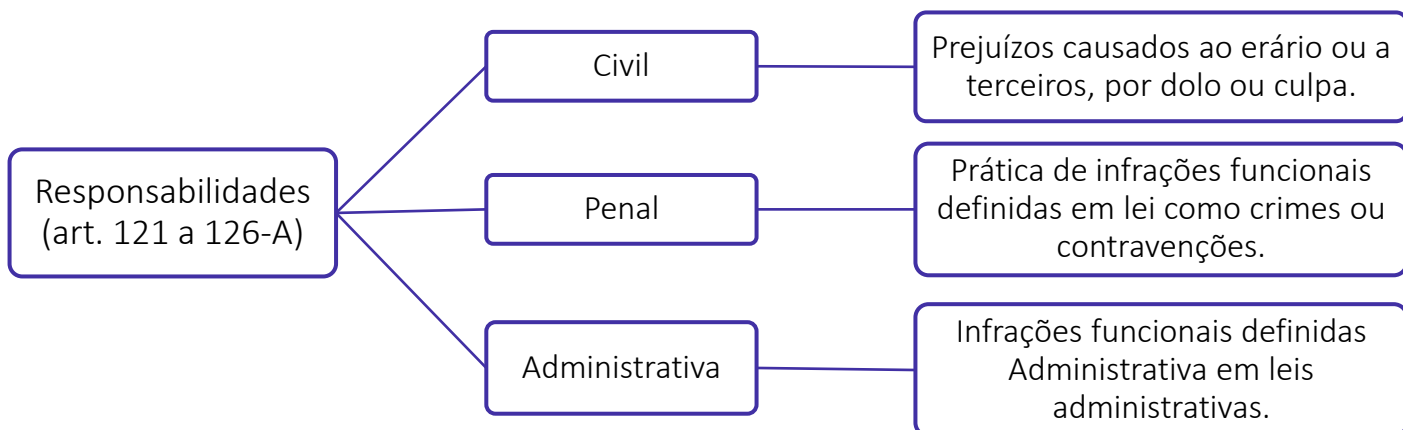


Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais	Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
Atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo; b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.	Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;	Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;	Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
Guardar sigilo sobre assunto da repartição;	Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;	Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Tal vedação não se aplica aos seguintes casos: a) participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e b) gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.



ser assíduo e pontual ao serviço;	Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
Tratar com urbanidade as pessoas;	Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. (Neste caso, a representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa).	Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
	Praticar usura sob qualquer de suas formas;
	Proceder de forma desidiosa;
	Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
	Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
	Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
	Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.